



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 897507 - PR (2024/0081697-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : NICOLLAS YUJI SHIMIZU
ADVOGADO : FRANCISCO AUGUSTO NORONHA NETO - PR068222
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INGRESSO EM DOMICÍLIO COM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão impugnada, com suporte no art. 932 do Código de Processo Civil, decide monocraticamente o *habeas corpus* em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ademais é permitido às partes o manejo do agravo regimental para submissão da decisão ao colegiado, o que supre eventual vício na decisão.

2. No caso, a busca domiciliar foi realizada por força de mandado judicial, amparado por fundadas razões embasadas em relatório policial precedido de diligências prévias em que constatada a existência de suposta prática delitiva na residência do acusado.

3. Tendo sido apresentados os elementos indiciários e probatórios amparados por investigações anteriores, que não se baseiam exclusivamente na denúncia anônima, não há falar em nulidade no deferimento da medida cautelar de busca e apreensão domiciliar e, por conseguinte, na condenação imposta ao agravante.

4 Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, por unanimidade, negar provimento

ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 897507 - PR (2024/0081697-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : NICOLLAS YUJI SHIMIZU
ADVOGADO : FRANCISCO AUGUSTO NORONHA NETO - PR068222
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INGRESSO EM DOMICÍLIO COM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão impugnada, com suporte no art. 932 do Código de Processo Civil, decide monocraticamente o *habeas corpus* em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ademais é permitido às partes o manejo do agravo regimental para submissão da decisão ao colegiado, o que supre eventual vício na decisão.

2. No caso, a busca domiciliar foi realizada por força de mandado judicial, amparado por fundadas razões embasadas em relatório policial precedido de diligências prévias em que constatada a existência de suposta prática delitiva na residência do acusado.

3. Tendo sido apresentados os elementos indiciários e probatórios amparados por investigações anteriores, que não se baseiam exclusivamente na denúncia anônima, não há falar em nulidade no deferimento da medida cautelar de busca e apreensão domiciliar e, por conseguinte, na condenação imposta ao agravante.

4 Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão denegou o *habeas corpus* na qual se consignou a inexistência de nulidade na condenação imposta ao agravante, porque o ingresso policial no domicílio do acusado foi legitimado por mandado de busca e apreensão expedido por autoridade judicial.

O agravante sustenta que seria ilícito o ingresso da polícia em seu domicílio, ante a ausência de fundadas suspeitas da prática de crime, não tendo sido realizada nenhuma diligência para averiguar a veracidade da denúncia anônima que motivou o mandado judicial.

Alega a ocorrência de ofensa ao princípio da colegialidade porque a decisão impugnada não estaria em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior quanto à nulidade invocada no *habeas corpus*, o que impediria o julgamento monocrático do *writ*.

Requer o provimento do agravo regimental, com a reforma da decisão e a concessão da ordem de *habeas corpus* de forma colegiada.

É o relatório.

VOTO

De início, não existe ofensa ao princípio da colegialidade, pois a decisão monocrática foi decidida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, providência autorizada pelo art. 932 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que é facultado às partes o manejo do agravo regimental para a submissão da decisão ao colegiado, o que supre eventual vício na decisão.

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. ENFERMIDADES GRAVES. TRATAMENTO DISPONÍVEL NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a análise monocrática do *habeas corpus* pelo relator, notadamente pela possibilidade de submissão da controvérsia ao colegiado, por meio da interposição de agravo regimental. Precedente.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 934.463/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de

19/9/2024.)

Com efeito, ao contrário do que sustenta o agravante, no que se refere à busca domiciliar, a diligência ocorreu por força de mandado judicial expedido em razão da fundada suspeita da ocorrência de crime.

Conforme consignado na decisão impugnada, extrai-se dos autos que foram realizadas várias diligências pela polícia investigativa para comprovação da veracidade das informações prestadas de forma anônima. Segundo o relatório policial, foram apurados diversos atos suspeitos praticados pelos investigados e determinantes para a expedição do mandado judicial para aprofundamento das investigações.

Confiram-se os trechos do acórdão do Tribunal local, no ponto (fls. 1.534-1.536):

Consoante se observa dos autos de n. 0003219-56.2022.8.16.0025, a autoridade policial postulou a busca e apreensão domiciliar em quatro endereços situados em Araucária/PR e dois endereços situados em Curitiba/PR. Apontou que a informação foi obtida inicialmente, de fato, por uma delação anônima, contudo, a equipe de investigação realizou diligências para apurar a veracidade das informações, constatando indícios do tráfico de drogas nos endereços mencionados.

Com o referido pedido, anexou-se o relatório inicial de investigação (ref. mov. 1.3), constatando-se que os policiais realizaram diversas diligências, objetivando identificar os indivíduos apontados na denúncia, concluindo que:

a) “japonesinho Yudi” foi qualificado como NICOLLAS YUJI SHIMIZU, com 22 anos de idade, CPF 089.155.589-79. O endereço RUA ESTANISLAU LESNIEWSKI 151, fornecido na informação acima coincide com o endereço da confecção do RG dele em 13/05/2011 e um BO registrado em 2017. Esta residência é dos avós maternos de Nicollas, o senhor TSUNEHICO SHIMIZU e senhora EDITE XAVIER SHIMIZU, ambos já falecidos. Yuji não possui passagem ;pela polícia”

b) “Pela informação, Nicollas estaria utilizando para a prática criminosa um veículo VW Gol placas BBR-7J60 em nome de SANDRO BROGIAN DE LIMA, citado como tio dele. Por ora o endereço de Sandro citado nos dados do veículo, Rua Martins Deda 962 Chapada não parece ter relação com a investigação”;

[...]

f) **Realizaram trabalho de campo** “o endereço Rua Rio de Janeiro 119 Cachoeira Araucária. Ali tem um condomínio de poucos prédios. Helio estaria residindo em dois imóveis, que seriam os apartamentos 406 e 407. No sistema Copel não existe ligação de energia no apartamento 406; e o apartamento 407 está em nome de Kelli Cristina Fediuck

Montes, que segundo informações Kelli teria vendido o tal apartamento e não reside mais lá há mais de um ano”;

g) Constataram, ainda, que “Na rua Rio de Janeiro 119 foi apontado o uso das vagas de garagem do apartamento 406 pela vw saveiro cross AYE-7E51 e do apartamento 407 pelo vw golf BCQ-0G10. Ambos veículos estão em nome de SIMONE RODRIGUES, mãe de Helio”;

h) Fizeram uma “imagem em frente a residência de Yuji na rua Estanislau Lesniowski 151”, em que estavam estacionados “o vw/gol BBR-7J60 de Yuji e o vw/golf BCQ-0G10 de Helio. Informaram que, “conforme levantamento de campo, o negócio deles teria forte atuação via “delivery”, prática na qual usuários encomendam drogas via telefone e/ou aplicativos”

[...]

Assim sendo, considerando estas informações preliminares, obtidas mediante pesquisas em sistemas e em campo, constataram os policiais que havia movimentação suspeita dos acusados, o que motivou o pedido de expedição de mandado de busca e apreensão.

Evidentemente que, caso os policiais tivessem, efetivamente, observado a comprovação inequívoca de transações envolvendo estupefacientes, com a entrega a usuários, poderiam, de imediato, ter feito a invasão domiciliar, mesmo sem mandado judicial, diante da ocorrência de crime permanente. Contudo, preferiram solicitar a autorização judicial, para resguardar qualquer eventual e futura alegação de nulidade, sobretudo porque esgotaram as diligências e, diante da clandestinidade de crimes desta natureza, seria necessária a adoção de medida mais drástica a fim de apurar os crimes, pois é evidente que, dado o grau de atuação e cuidado dos agentes criminosos, detectado de forma indiciária pela utilização de veículos de terceiros, em diferentes imóveis, com trajetos suspeitos, seria difícil que cometessem qualquer ilícito de forma clara e perceptível às vistas alheias.

Como se verifica, a busca domiciliar foi realizada por força de mandado judicial amparado por fundadas razões embasadas em relatório policial precedido de diligência prévias e comprovação de suposta prática delitiva na residência do ora agravante.

Logo, tendo sido apresentados os elementos indiciários e probatórios amparados por investigações anteriores, que não se baseiam exclusivamente na denúncia anônima, não há falar em nulidade no deferimento da medida cautelar de busca e apreensão domiciliar e, por conseguinte, na condenação imposta ao agravante.

Nesse sentido:

EMENTA AGRADO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE AUTORIZOU A BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DE RESPALDO FÁTICO E LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. DENÚNCIA ANÔNIMA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. SUPOSTA INVASÃO A ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DE TERCEIRA PESSOA NÃO INVESTIGADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 240, § 1º, "d", do Código de Processo Penal, a ordem judicial que autorizar a realização de busca domiciliar deverá estar amparada em fundadas razões aptas a justificar a apreensão de armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso.

2. No caso, verifica-se que a busca e apreensão domiciliar não se basearam exclusivamente em denúncia anônima, tendo em vista a existência de prévio requerimento da autoridade policial, que foi deferido judicialmente, baseado em diligências investigativas sobre o suposto crime de tráfico de drogas no local.

3. Para alterar a conclusão da Corte local e entender que não houve diligências complementares à denúncia anônima que embasaram o pedido de busca e apreensão, como faz crer a combativa defesa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, incompatível com os estreitos limites da via eleita.

4. A alegação de que a casa alvo do mandado judicial teria sido um escritório de advocacia de terceiro não investigado não foi debatida pela Corte local, motivo pelo qual esta Corte Superior fica impedida de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 923.988/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO, POSSE DE ARMA DE FOGO E POSSE DE ENTORPECENTE. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA DECISÃO QUE DETERMINOU A MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. PRESENÇA DE FUNDADAS SUSPEITAS. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O julgamento monocrático do recurso, com base em verbete sumular ou na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, não constitui ofensa ao princípio da colegialidade, nos termos do art. 932, IV, a, do CPC/2015 e da Súmula 568/STJ (AgInt no REsp n. 1.586.240/SP, Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/3/2018).

2. No caso em aposto, não se constata, primo ictu oculi, as ilegalidades apontadas pela defesa na decisão judicial que determinou a medida de busca e apreensão. Após o depoimento da vítima, o órgão de inteligência da polícia empreendeu diligências, identificando quem seria o usuário do mercado livre e

seu endereço. Inclusive, consta da representação pelo mandado de busca e apreensão, que o site mercado livre foi oficiado pela polícia e que foi juntado relatório complementar ofertado pelo setor de investigação informando que a bolsa em questão possui características inconfundíveis e que na conta do anunciante constam diversos objetos anunciados sem a informação de nota-fiscal e de valores que ultrapassam R\$ 20.000,00.

3. Em uma análise superficial, apropriada para a via eleita, constata-se que, antes da determinação judicial houve um trabalho de inteligência por parte da polícia civil do Estado de São Paulo, de modo que não há falar que a busca e apreensão foi adotada como primeira medida investigativa e que a medida teve como base única e exclusivamente o depoimento da vítima. Ademais, suficientemente fundamentada a decisão em fatos concretos - extraídos da investigação policial - e na letra da lei (art. 240 do CPP).

4. O acórdão atacado guarda perfeita harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido de que não há nulidade quando a decisão que defere o pedido de busca e apreensão se baseia na presença de elementos informativos suficientes a justificar a medida excepcional (AgRg no HC n. 746.119/SP, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 30/9/2022).

5. Registre-se, ainda, que afastar a conclusão da Corte de origem demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que não se mostra viável na via estreita do habeas corpus.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no RHC n. 160.413/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 897.507 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0081697-0

Número de Origem:

00032195620228160025 00035954220228160025 32195620228160025 35954220228160025
58220520228160025 742992022

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO AUGUSTO NORONHA NETO
ADVOGADO : FRANCISCO AUGUSTO NORONHA NETO - PR068222
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : NICOLLAS YUJI SHIMIZU
CORRÉU : HELIO CESAR BILEKI FILHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NICOLLAS YUJI SHIMIZU
ADVOGADO : FRANCISCO AUGUSTO NORONHA NETO - PR068222
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de outubro de 2024